



O impacto dos Acordos de Leniências nos incentivos para a cooperação internacional

Uso da teoria dos jogos para a tomada de decisões em casos de suborno envolvendo múltiplas jurisdições



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Renato Capanema**

Os casos de suborno, em especial envolvendo pessoas jurídicas, deixaram de estar limitados às fronteiras de um país. Em geral, afetam pelo menos duas jurisdições – a do país em que a pessoa jurídica baseia suas atividades e a do país onde ocorreu o ilícito –, e prejudicam um grande número de organizações, potenciais competidores e, em última instância, toda a sociedade.

Esquemas de suborno transnacional impõem desafios significativos às autoridades de *enforcement* do mundo todo, tendo em vista os altos incentivos para os criminosos cooperarem e se manterem em silêncio, além da dificuldade intrínseca de se encontrar evidências em casos de corrupção, circunstância acentuada pela dispersão dos rastros do ato ilícito em diversos países. Na prática, a principal via para se superar esses desafios tem sido a cooperação, tanto com as próprias pessoas jurídicas que praticaram os atos ilícitos (no Brasil, por meio do instituto do Acordo de Leniência e

em outros países por meio de institutos congêneres), quanto entre os países que têm sua jurisdição ameaçada (cooperação internacional), a fim de se viabilizar investigações robustas que levem a punições e a recuperação dos recursos desviados.

Analisados separadamente, tanto os acordos com empresas infratoras quanto a cooperação internacional têm papel de destaque na solução de casos de suborno transnacional.

Por um lado, por meio de acordos com as próprias empresas envolvidas, as autoridades de *enforcement* têm acesso, de forma célere, a evidências que dificilmente teriam em condições normais, para além do desincentivo ao silêncio e à lealdade entre os criminosos, consubstanciada por um sem número de provas que podem ser usadas contra outras empresas, colaboradores, funcionários públicos e até mesmo políticos. O sucesso do uso do instituto de colaboração com pessoas jurídicas nos Estados Unidos (*Deferred Prosecution Agreements - DPAs* ou *Non-Prosecution Agreements - NPAs*), tem levado diversos países a seguirem o mesmo caminho para resolver casos de suborno transnacional, a exemplo da Argentina, Brasil, Chile, Espanha, Itália, Israel, França, Holanda, Noruega, México, Suíça e Reino Unido.

Por outro lado, a cooperação internacional é a chave para a solução de casos de suborno de alta complexidade, além de permitir que os países mais afetados pelos atos ilícitos – países onde a corrupção de fato ocorreu – possam seguir com ações de punição e reparação proporcionais ao dano que lhes foi causado. Até mesmo países que têm elevada capacidade de investigação e que conseguem implementar leis com aplicação extraterritorial, como é o caso dos Estados Unidos da América (EUA) com o *Foreign Bribery Act – FCPA*, dependem da cooperação internacional para a resolução efetiva de seus casos. Com efeito, diversos autores, como Holtmeier (2015), Brewster (2017) e Vianna (2018), demonstram a correlação positiva entre incremento da cooperação internacional e o fortalecimento do *enforcement* do FCPA.

Em que pese a demonstrada importância isolada dos dois institutos, pouco se encontra na literatura sobre como um influencia o outro, tampouco sobre o potencial de utilização conjunta de ambos. Tendo em vista o crescimento exponencial do uso de acordos com empresas infratoras pelas autoridades de anticorrupção de diversos países (Banco Mundial, 2014 e OCDE, 2017), algumas dúvidas surgem com relação aos incentivos ao compartilhamento das evidências obtidas com países que não celebraram acordos. Em outras palavras, qual o impacto da celebração desses acordos nos incentivos para a cooperação internacional?

Uma forma factível de analisar a questão é projetar as decisões estratégicas que atores racionais tomariam diante em determinadas circunstâncias, simulando em modelos teóricos as características reais enfrentadas pelos países. Para essa análise e comparação de cenários, a utilização *insights* da Teoria dos Jogos (Baird, Getner e Picker, 1998; e Posner e Sykes, 2003) se apresenta como uma alternativa interessante.

Imaginemos uma situação em que um dos países (país A), por ter jurisdição extraterritorial, celebrou um acordo com uma pessoa jurídica para a resolução de um caso de suborno transnacional que ocorreu no país B.

Em um primeiro cenário, em que B pudesse utilizar as informações repassadas para punir quaisquer infratores, as vantagens da cooperação parecem óbvias para B e bastante questionáveis para A. É verdade que a cooperação poderia trazer alguns benefícios para A, tendo em vista a possibilidade de obtenção de outras evidências, que permitissem a punição de outros envolvidos, bem como os benefícios de longo prazo de se estabelecer uma relação de confiança com o país B. As desvantagens para A, no entanto, são marcantes, em especial no que tange à quebra da relação de confiança com a pessoa jurídica que aceitou cooperar em troca de mitigação de penalidades. Caso as informações repassadas sejam utilizadas novamente contra a empresa leniente, não só o acordo em questão

restaria questionado (tornando-se passível, inclusive, de resilição), mas essencialmente todo o instituto poderia estar em xeque, pois a quebra de confiança ou poderia afetar os incentivos para que outras empresas celebrassem novos acordos no futuro.

A simulação de um jogo entre os dois países no cenário acima descrito ratifica a percepção da não cooperação como resultante dos movimentos estratégicos dos *players*. Para o país A existe uma estratégia estritamente dominante de não cooperar, uma vez que, independentemente do nível de colaboração de B, sempre sairá perdendo. B, por sua vez, ao perceber que não cooperar é uma estratégia estritamente dominante para A, decide também não cooperar, pois não cooperar é a melhor estratégia para lidar com a decisão do outro player de não cooperar. Independentemente de quantas vezes o jogo for jogado, a resultante sempre será não cooperação.

Um segundo cenário poderia condicionar o repasse de informações pelo país A à promessa por parte de B de não utilizar as evidências contra a empresa leniente. Tal cenário poderia permitir que ambos os países se beneficiassem da cooperação, desde que B cumpra de fato sua promessa de não utilizar as informações, em um contexto em que não há qualquer autoridade supranacional que possa exigir o *enforcement* de tal compromisso (Posner e Sykes, 2013). Neste cenário, o país B poderia ainda se beneficiar da cooperação pois, a despeito da restrição de uso contra a empresa leniente, outros infratores poderiam ser alcançados, incluindo colaboradores da empresa, funcionários públicos e políticos.

A simulação de um jogo entre os dois países no novo cenário descrito nos leva a conclusões interessantes. A primeira é que, caso o jogo seja jogado uma única vez, sem perspectivas de repetições futuras, a melhor estratégia para B será romper a promessa com a A, utilizando as informações contra todos os infratores, inclusive a empresa leniente (é um pressuposto da Teoria dos Jogos que *players* racionais sempre escolham as estratégias que lhes ofereçam maiores *payoffs*). A, por sua vez, ao observar que a melhor estratégia para B é não cooperar, também não cooperará. A segunda conclusão é que, caso o jogo seja jogado de forma reiterada, sem termo futuro que predetermine seu fim, os incentivos para cooperação aparecem, pois os *payoffs* agregados para B em uma sequência de jogos cooperativos são maiores do que o *payoff* isolado de se quebrar a promessa no primeiro jogo. Importante ressaltar que, caso B descumpra a promessa uma única vez, todos os jogos subsequentes restarão comprometidos, pois o outro *player* – no caso o país A – não terá mais confiança de que a promessa será cumprida, e a melhor estratégia nesse contexto será a retaliação.

A Teoria dos Jogos oferece, portanto, algumas ferramentas para analisarmos o impacto dos Acordos de Leniência nos incentivos para a cooperação internacional. É forçoso reconhecer que o principal pressuposto teórico em que se baseiam tais análises – de que os jogadores sempre agem de forma racional, buscando sempre maiores *payoffs*, independente do contexto – nem sempre se mostra verdadeiro, o que pode enviesar, em alguns casos, a determinação da estratégia vencedora para cada um dos jogadores. No entanto, a utilização de modelos analíticos baseados na Teoria dos Jogos pode ajudar profissionais de direito e autoridades de órgãos anticorrupção a compreender a nova – e complexa – realidade de aplicação de leis extraterritoriais, em contextos em que diversos países exercem jurisdição sobre o mesmo caso de suborno transnacional.

* Renato Capanema é Auditor Federal de Controle e Diretor de Promoção da Integridade e Cooperação Internacional da CGU. É Formado em Relações Internacionais pela UNB e em Direito pelo UNICEUB, e Mestrando em Estudos Anticorrupção pela International Anti-Corruption Academy (IACA), Laxenburg, Áustria. É um dos autores do livro “Lei Anticorrupção Empresarial – Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013”.

Tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica internacional



Sistema Eletrônico
de Informações

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

de mecanismos que permitam o trâmite dos respectivos pedidos eletronicamente, seja por intermédio de "e-mails" ou por plataformas especialmente criadas para tal finalidade, em virtude da notória praticidade e da redução de tempo e economia dos altos custos, ainda existentes nas remessas de documentos físicos aos mais variados rincões do planeta pelos correios ou serviços postais de entrega.

É fato que tal desafio deve ser enfrentado sem descurar de outros dois fatores de suma importância, quais sejam, a legalidade do procedimento e a segurança na transmissão de informações. Assim, qualquer forma de tramitação eletrônica que seja adotada deve ser implementada com a observância desses dois requisitos, sob pena de todo o trabalho não ter validade jurídica ou de se colocar em risco o conteúdo de inquéritos policiais, investigações e processos judiciais sigilosos.

Cumprindo as funções de Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional em matéria penal e atuando justamente na confluência do caminho dos pedidos ativos e passivos de auxílio jurídico como ponto de contato legal entre autoridades nacionais e estrangeiras, a Coordenação Geral de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (CGRA) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ), com a experiência adquirida sobre o tema da tramitação eletrônica, vem percebendo que o principal desafio está na conciliação das possibilidades legais e tecnológicas entre os órgãos nacionais e internacionais envolvidos na cooperação.

Mesmo antes das iniciativas concretas para a tramitação eletrônica, desde há muito tempo o DRCI já vem adotando a postura de estar à disposição para receber os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sejam eles cartas rogatórias ou pedidos de auxílio direto, de forma digital por intermédio do "e-mail" institucional cooperacaopenal@mj.gov.br. Nesses casos, em que pese na maioria das vezes a via física original da solicitação ainda ser necessária posteriormente, a depender da legislação do país de destino do pedido, é possível ao menos adiantar sua remessa às autoridades estrangeiras, o que colabora especialmente com a agilização do cumprimento das solicitações urgentes. Isso porque a maioria dos países até aceita receber os pedidos por mensagem

eletrônica, mas solicitam que a documentação original lhes seja encaminhada formalmente pelos correios, por conta da exigência de suas legislações internas ou por interpretação dos tratados internacionais. Com o aumento do incentivo à tramitação eletrônica, a tendência é cada vez mais a dispensa da remessa de documentos físicos, o que ainda dependeria, em alguns casos, da aceitação dos países requeridos.

Ademais, após constantes esclarecimentos prestados pelo DRCI às autoridades centrais estrangeiras desde a publicação da Lei nº 11.419/2006, hoje a quase totalidade dos países aceitam pedidos de cooperação das autoridades brasileiras, firmados com assinatura digital regularmente prevista na referida norma, o que em tese, pode dispensar a remessa física de documentos assinados manualmente.

Dentre outras iniciativas mais recentes adotadas pelo DRCI para a adoção institucional da tramitação eletrônica, no âmbito nacional, aponta-se a utilização do Sistema SEI/MJ, com interligações diretas e céleres com outros órgãos parceiros nacionais. O manejo desta difundida ferramenta eletrônica vem permitindo a tramitação exclusivamente em ambiente virtual dos pedidos passivos de assistência jurídica em matéria penal recebidos de outros países, mediante acordos e compromissos específicos de ordem técnica realizados entre o DRCI e instituições nacionais que auxiliam na execução dos pedidos, tais como Superior Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da República e Polícia Federal.

Apesar da resistência de alguns países, no âmbito internacional, o DRCI tem procurado pautar o tema da tramitação eletrônica em diversos foros internacionais de cooperação jurídica internacional, dentre eles o Mercosul e a REMJA. Além disso, tem-se realizado consultas bilaterais com diversas Autoridades Centrais de outros países, assim como tem trabalhado na propositura de memorandos de entendimento com as mesmas. Com relação aos pedidos de cooperação ativos, por exemplo, já é possível tramitá-los de forma exclusivamente eletrônica para alguns países, como Estados Unidos da América, Peru e Chile. Cumpre-se observar que tais pedidos, em regra, são cumpridos de acordo com a lei do Estado requerido, e muitos países não dispõem de previsão legal para tramitação de documentos ou processos eletrônicos.

O dilema entre a necessidade tramitação física de documentos e a possibilidade de tramitação eletrônica é questão em constante evolução, especialmente no âmbito da cooperação jurídica internacional, inexistindo, até o momento, a uniformização das regras adotadas pelos países

Com a finalidade de fomentar a tramitação eletrônica, o DRCI, contanto com a parceria de diversos órgãos nacionais e estrangeiros, vem adotando uma série de iniciativas relacionadas ao tema, demonstrando que o Brasil se encontra atualizado e procurando adotar proativamente boas práticas na temática do auxílio jurídico internacional.

O instituto da transferência de pessoas condenadas no âmbito dos Estados Partes e associados do Mercosul



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), organização internacional regional composta, composto pelos países Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, determinou suas bases institucionais por meio do Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, no qual se estabelece o compromisso de os Estados Partes harmonizarem suas legislações em função de objetivos comuns.

Um desses objetivos é a busca de encontro de soluções mais justas na seara penal, mediante a reabilitação social da pessoa condenada.

Considerando que muitas pessoas são condenadas e presas fora de seus países, os Estados Partes acordaram em possibilitar a essas pessoas o cumprimento do tempo remanescente de sua pena no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente, pelo manejo do instituto da transferência da pessoa condenada, materializado no Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 8.315, de 24 de setembro de 2014.

Ademais, considerando a assinatura de Acordos de Complementação Econômica pelo Mercosul e a República da Bolívia, e entre o Mercosul e a República do Chile, os Estados Partes do Mercosul entenderam ser importante aprofundar a cooperação entre o Bloco e os Estados Associados, em função de objetivos comuns, dentre os quais o instituto da transferência da pessoa condenada.

Nesse sentido, em 16/11/2018, foi publicado o Decreto nº 9.566/2018, que promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile, firmado pela República Federativa do Brasil em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Os dois acordos guardam similaridades e têm finalidade eminentemente humanitária, visando conceder às pessoas condenadas em países estrangeiros a oportunidade de cumprirem o remanescente da pena no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente, como forma de promover a efetiva ressocialização da pessoa condenada, que é, em geral, mais facilmente alcançada quando realizada no seio da sociedade da qual o interessado é nacional ou tenha vínculos.

Ressalte-se que o Estado brasileiro já havia firmado tratados bilaterais sobre a matéria com a Argentina (Decreto nº 3.875/2001), a Bolívia (Decreto nº 6.128/2007), o Chile (Decreto nº 3.002/1999) e o Paraguai (Decreto nº 4.443/2002), o que já possibilitava a tramitação de pedidos de transferência entre esses países. Destaca-se apenas que o Uruguai é o único país do Bloco com o qual o Brasil não firmou um tratado bilateral sobre a matéria, até o momento. Contudo, até a promulgação do Decreto nº 8.315/2014, que estabeleceu o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas

entre os Estados Partes do Mercosul, os pedidos de transferência com aquele país eram baseados na Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Decreto nº 5.919/2006), da qual os dois países são parte.

Em que pese a existência dos referidos tratados bilaterais sobre a matéria com os tais países, as normativas do bloco regional trazem inovações em alguns aspectos, de acordo com a prática que vem sendo moldada pelo instituto ao longo do tempo, a exemplo da definição de quem pode ser beneficiado pela medida.

Todos os tratados bilaterais acima mencionados preveem apenas a possibilidade de transferência de pessoas que sejam nacionais do Estado para o qual desejam ser transferidas. Já os recentes tratados multilaterais no âmbito do Mercosul abrangem a possibilidade de os residentes legais e permanentes solicitarem sua transferência para países dos quais não sejam nacionais, mas que possuam vínculos com a localidade desejada.

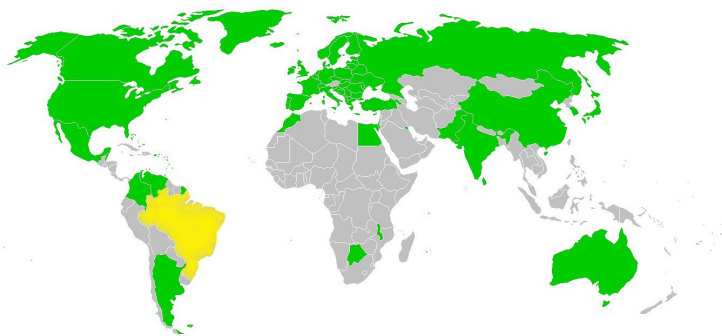
Ademais, esses acordos mais modernos dispõem que as comunicações entre os países se darão diretamente entre as Autoridades Centrais, designadas por cada país, para a matéria. Dessa forma, fica dispensada a comunicação pela via diplomática, o que, indubitavelmente, imprime maior celeridade e eficiência na tramitação dos pedidos.

No Brasil, o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ), é o órgão responsável pelos trâmites de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas e é ele quem realiza a análise de admissibilidade do pedido.

Até outubro de 2018, 16 paraguaios, 11 argentinos e 6 chilenos já foram efetivamente transferidos para seus países de origem para o cumprimento do remanescente da pena a que foram condenados pela Justiça brasileira. Por outro lado, 9 brasileiros se beneficiaram do instituto da transferência no âmbito dos países citados e vieram transferidos ao Brasil, sendo 4 condenados pela Justiça do Paraguai, 2 pela Bolívia, 2 pela Argentina e 1 pelo Chile.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) envida esforços para a divulgação do instituto no âmbito do Mercosul, através de reuniões e videoconferências entre as Autoridades Centrais e elaboração de material explicativo, tendo como premissa expandir a cooperação em matéria de transferência de pessoas condenadas o máximo possível, com fundamento nos princípios de Direito Internacional Público, Direitos Humanos e nos instrumentos internacionais dos quais o Estado brasileiro atualmente é parte.

Nova Era para a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil



ADAPTADO A PARTIR DE WWW.WIKIPEDIA.ORG

O Brasil aderiu, em 29 de novembro deste ano, à Convenção da Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965).

Com a adesão brasileira, a Convenção abrange 74 países (veja a lista completa no final), com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria

civil ou comercial entre as Partes. A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo ágil e predeterminado e; b) garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem.

A adesão representa o ápice de um processo que se iniciou em meados dos anos 2000, em que os esforços para a adesão brasileira às Convenções Processuais da Haia tomaram corpo em iniciativa conjunta do Itamaraty e do então recém-criado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DRCI/SNJ/MJ).

Desde então, no que se refere aos instrumentos processuais multilaterais daquele Organismo Internacional, o Brasil passou a fazer parte das Convenções da Haia da Apostila, sobre Acesso Internacional à Justiça, sobre Provas e, agora, sobre Citação. Neste meio tempo, também entraram em vigor para o Brasil a Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos) e o respectivo Protocolo sobre Lei Aplicável.

Esses avanços representam uma nova era para a participação brasileira na cooperação jurídica internacional em matéria civil, ao nos integrar definitivamente aos padrões do sistema multilateral vigente. A previsão de entrada em vigor é para junho de 2019, por conta do prazo de seis meses que cada país tem para eventualmente objetar à adesão. Neste meio tempo, também deve ocorrer a promulgação, por meio de Decreto Presidencial.

Os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores trabalharam juntos para a adesão à Convenção sobre Citação desde o começo, com o seu estudo, tradução, encaminhamento ao Congresso Nacional e outras providências.

Esse esforço conjunto das duas pastas também resultou na adesão brasileira e na designação do Ministério da Justiça como Autoridade Central para as Convenções da Conferência da Haia a respeito do Acesso Internacional à Justiça (Decreto nº 8.343/201, de 13 de novembro de 2014), sobre Provas (Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017) e sobre Alimentos, além do Protocolo sobre Lei Aplicável a Alimentos (Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017).

No caso da Convenção da Haia sobre Alimentos e do Protocolo sobre Lei Aplicável a Alimentos, as iniciativas dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores contaram com os valiosos aportes de respeitados juristas, membros do Judiciário, do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e da então Secretaria de Direitos Humanos.

O Ministério da Justiça também exerce a função de Autoridade Central para as Convenções da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e sobre a Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999).

Compareceram à cerimônia de adesão a Embaixadora do Brasil nos Países Baixos, Regina Maria Cordeiro Dunlop, o Conselheiro da Embaixada Luiz Otávio Ortigão de Sampaio, o Chefe-Adjunto da Divisão de Tratados, Jules van Eijndhoven e o Advogado Sênior Mark Groen (ambos ligados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, Depositário das Convenções da Haia). A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado foi representada na ocasião pelo seu Secretário Geral, Christophe Bernasconi, e pela Primeira Secretária designada Gerardine Goh Escolar.

Particularidades

Por se basear no espírito de compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional ou convencional (arts. 19 e 25), a Convenção adota algumas cláusulas (arts. 20 e 21) que expressamente permitem às Partes negarem-se a aplicar algumas de suas disposições. Nesse sentido, a adesão do Brasil se concretizou com as seguintes reservas e declarações:

- a) Reserva ao Artigo 8º: O Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 8º da Convenção.
- b) Reserva ao Artigo 10: O Brasil se opõe aos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 10 da Convenção.
- c) Declaração com relação ao Artigo 2º: O Brasil designa o Ministério da Justiça como Autoridade Central, nos termos do Artigo 2º da Convenção.
- d) Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, necessariamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).
- e) Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

Países que Adotam a Convenção da Haia sobre Citação:

Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Bahamas, Barbados, Brasil (adesão), Belarus, Bélgica, Belize, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, China, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Coreia, Croácia, Dinamarca, Egito, Estados Unidos da América, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Ilhas Seychelles, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malauí, Malta, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Noruega, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, São Marino, São Vicente e Granadinas, Sérvia, Sri Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Venezuela e Vietnã.

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado é o principal organismo internacional para negociações destinadas a facilitar a garantia de direitos de pessoas e empresas em questões internacionais.

Hoje composta por 83 membros, sendo 82 países de todos os continentes e a União Europeia, a Conferência se reúne desde 1893 para criar soluções para questões internacionais envolvendo pensões alimentícias, guarda e adoção de crianças, acesso aos tribunais estrangeiros, disputas comerciais, validade internacional de documentos e outras. Os acordos internacionais da Conferência são abertos a países que não sejam membros, o que permite que algumas das suas Convenções tenham alcance global.

O novo cadastro Nacional de Adoção (CNA)



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Desde o seu início, o Cadastro Nacional de Adoção – CNA visa a diminuir as distâncias, em país de estatura quase continental, como o Brasil, entre crianças e adolescentes em situação de adoção e famílias pretendentes adequadas a essas crianças e esses adolescentes. Passados vários anos desde sua criação, o cadastro precisou passar por reformulações.

Assim, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ anunciou este ano o lançamento de novo CNA, que está em fase final de implantação na Comissão Estadual

Judiciária de Adoção Internacional do Espírito Santo – CEJAI/ES, Estado onde o novo cadastro foi desenvolvido e primeiro a implantá-lo.

Apesar de possuir um módulo para a adoção internacional desde o ano de 2014, o CNA não é usado pela quase totalidade das CEJAs. Ainda que o pretendente estrangeiro se disponha a passar por um dispendioso e complexo processo de habilitação à adoção em um dos Estados brasileiros, hoje, as crianças das demais unidades da Federação estarão fora de alcance para este pretendente. Por isso, na prática, a adoção internacional ainda se encontra à margem das benesses trazidas pelo CNA.

O novo CNA foi desenhado a partir de propostas discutidas no âmbito de cinco *workshops* realizados pela Corregedoria do CNJ com juízes e servidores das varas de infância em 2017. Ademais, tem como pressupostos a centralidade da proteção integral à criança e a criança como sujeito principal da política pública da adoção e de toda a atuação administrativa e judicial do processo de adoção.

Apesar dos citados pressupostos estarem vinculados ao instituto da adoção desde a promulgação da Constituição de 1988, o novo CNA promete garantir efetividade à tais disposições constitucionais. Essa efetividade reside no delineamento da busca ativa de uma família adequada àquela criança ou àquele adolescente por um sistema de alertas que visam, além do impulsionamento da tramitação dos prazos processuais sempre que se evidencie demora em seu cumprimento, a ampliação das possibilidades de adoção dessa criança ou desse adolescente.

Tal ampliação de possibilidades pode se dar de diferentes formas. Uma delas é pela busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes que será feita pelo próprio CNA. Outra forma, que se relaciona com o referido impulsionamento da tramitação, é a da alteração do perfil de adotabilidade da criança ou do adolescente.

Sabe-se que, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quanto a Convenção da Haia de 1993, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, estabelecem que a adoção internacional é o último recurso a ser tentado na busca de garantir o

direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Por isso, é preciso que se esgotem todas as tentativas de recolocação familiar da criança em seu núcleo familiar, em sua família estendida ou em família residente habitualmente no Brasil, para que, então, se possa considerar uma criança apta à adoção internacional.

Por todos esses bons prenúncios, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) intensificou as ações junto à Corregedoria do CNJ no intuito de obter acesso ao novo CNA. O acesso é de grande importância porque permitiria o acompanhamento imediato dos processos de adoção internacional e de seus desenvolvimentos pós adotivos. Além disso, a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, órgão do DRCI, na qualidade de Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, poderia orientar as CEJAIS sobre o uso do Cadastro, uma vez que muitas delas afirmam não utilizar o CNA por desconhecimento ou falta de capacitação.

Os esforços foram bem-sucedidos e, em novembro próximo, servidores da ACAF serão convidados a participar de capacitação para o uso do CNA promovida pela Corregedoria, bem como será dado andamento aos trâmites para que o DRCI obtenha sua credencial de acesso ao Cadastro.

Além das mudanças já elencadas, o novo CNA anuncia:

- cadastro dinâmico: possibilidade menos onerosa de atualização e acesso dos pretendentes por login e senha;
- informações sobre pretendentes: relatórios social e psicológico e antecedentes criminais atualizados;
- informações sobre crianças e adolescentes: fotos, cartas desenhos e vídeos acessáveis por pretendentes mediante autorização judicial;
- integração: do CNA com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA.

Comissão Técnica de Justiça da Reunião de Ministros de Justiça do MERCOSUL negocia dois acordos de cooperação jurídica internacional para fortalecer o combate ao crime organizado transnacional



FONTE: ARQUIVO DRCI

No período de 06 a 08 de novembro de 2018, foi realizada em Montevideu a CXL Reunião da Comissão Técnica de Justiça da Reunião de Ministros de Justiça do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sob a Presidência Pro Tempore Uruguaia (PPTU).

A Comissão Técnica reúne especialistas dos respectivos Estados para identificar e discutir os temas relevantes para o fortalecimento dos sistemas de justiça no bloco. Durante a Reunião da Comissão podem ser elaborados

documentos técnicos e propostas de acordos na área de cooperação jurídica internacional, que são elevados à apreciação dos Ministros de Justiça.

Nas reuniões de Montevideu, os especialistas ressaltaram a necessidade de estabelecer mecanismos para o fortalecimento da cooperação jurídica internacional para o combate ao crime organizado transnacional. Nesse sentido, foram concluídas as negociações de dois importantes acordos no âmbito do MERCOSUL: um acordo para fomentar a partilha entre Estados do produto do delito ou dos bens ou fundos derivados da venda desse produto quando relacionados ao crime organizado transnacional e uma proposta brasileira para agilizar a cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira.

Acordo Marco para disposição de bens apreendidos do crime organizado Transnacional no MERCOSUL

Por intermédio desse acordo, os Estados Partes do MERCOSUL estabelecem um importante mecanismo de cooperação e negociação para possibilitar a disposição sobre a divisão de bens apreendidos, quando se tratar de delitos vinculados ao crime organizado transnacional.

Trata-se do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos.

Estabelece, em suma, que os bens apreendidos ou os produtos de sua venda se distribuirão, de acordo com a negociação efetuada pelas Partes, em conformidade com parâmetros nele estabelecidos e considerando a participação nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos ativos. O acordo também propõe que pelo menos parte do valor recebido seja destinada aos organismos relacionados ao combate à delinquência organizada transnacional.

Outro aspecto importante diz respeito aos delitos de corrupção. Assim como previsto no artigo 57.5 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), em caso de delitos de corrupção, as Partes poderão dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, buscando a disposição definitiva dos bens apreendidos. Em todo caso, os custos de manutenção, administração e conservação dos bens serão restituídos à Parte que arcou com esses custos.

Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais entre os Estados Partes do MERCOSUL

Trata-se de uma proposta brasileira, que tem o objetivo de estabelecer mecanismos para agilizar a cooperação jurídica internacional em cidades fronteiriças e, com isso, combater com maior efetividade e rapidez a criminalidade transnacional nesses espaços.

A Emenda permitirá que as autoridades competentes de localidades fronteiriças possam transmitir de forma direta as solicitações de assistência previstas no protocolo, devendo apenas comunicar à Autoridade Central de seu Estado sobre a emissão de cada solicitação de assistência direta.

Essa comunicação permitirá que a Autoridade Central tenha conhecimento sobre as demandas de cooperação em fronteiras e possa auxiliar quando necessário.

Os dois instrumentos, depois de negociados no âmbito da Comissão Técnica, foram apresentados aos Ministros de Justiça, que aprovaram as propostas de Acordo. Com isso, os documentos serão encaminhados ao Conselho do Mercado Comum (CMC), que é o órgão supremo do MERCOSUL, para apreciação.

A conclusão das negociações e a aprovação das propostas demonstra a preocupação e o comprometimento das autoridades com o fortalecimento dos sistemas de justiça e o combate eficaz à criminalidade organizada transnacional, por meio da ampliação das bases legais para a cooperação jurídica internacional.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

DRCI recebe visita de Delegação Chinesa

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) ...

Brasil e Estados Unidos discutem melhorias para Cooperação Jurídica Internacional

Representantes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) participaram ...

Criança sequestrada pelo pai e levada à Alemanha retorna ao Brasil

Após cinco meses do recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional para o retorno de criança sequestrada pelo pai e levada à Alemanha ...

Ministério da Justiça efetiva extradição de brasileiro que estava foragido no Uruguai

Com base no Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, o Ministério da Justiça efetivou, hoje (13), a extradição do cidadão brasileiro José Ricardo da Silva ...

Brasil efetiva primeira transferência de pessoa condenada com o Governo de Hong Kong

O Ministério da Justiça efetivou, hoje (8), a transferência de um nacional brasileiro sentenciado pela Justiça de Hong Kong (China) à pena de 13 anos de reclusão ...

Ministério da Justiça efetiva extradição de estrangeiros condenados por crime de tráfico de drogas

Com base no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, o cidadão venezuelano Hugo Alejandro Uribe Villamizar foi extraditado, hoje (8), da Espanha para o Brasil ...

Ministério da Justiça efetiva extradição de chileno que cumpria pena no Brasil

Nesta quinta-feira (01), o Ministério da Justiça extraditou para a Argentina o nacional chileno Luis Felipe Maturana Baeza.



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Natalia Camba Martins
Diagramação: Alessandra Dybas e Vanessa Freire
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br